



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13133.000267/00-15

Recurso nº. : 132.146

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EXS: DE 1998 a 2001

Recorrente : SUPERMERCADO SERVE RIO VERDE LTDA.

Recorrida : DRJ – BRASÍLIA/DF

Sessão de : 03 DE JULHO DE 2003

Acórdão nº. : 101-94.288

**MULTA ISOLADA** – A falta de recolhimento ou recolhimento a menor da contribuição social sobre o lucro líquido, devida sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos, não justificada com base em balanços e/ou balancetes de suspensão ou redução, sujeita à contribuinte a multa de ofício isolada, mormente quando não comprovado o alegado prejuízo fiscal apurado.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO SERVE RIO VERDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISÓN PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 132.146  
Recorrente : SUPERMERCADO SERVE RIO VERDE LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo da empresa SUPERMERCADO SERVE RIO VERDE LTDA. – CNPJ nº 02.612.885/0001-05, de decisão da 2ª Turma da DRJ em Brasília, que julgou procedente a autuação fiscal de fls. 329/339, para manter a exigência relativa à multa isolada pela falta de recolhimento mensal da Contribuição Social sobre o Lucro por estimativa.

Inconformada com o lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação às fls. 345/347, com os seguintes argumentos:

Primeiramente, afirma que, estando dentre as empresas de largo prestígio no cenário estadual, sempre cumpriu com suas obrigações perante o Poder Público.

Destarte, surpreendeu-se com o referido auto de infração, pois, em que pese o art. 44 da Lei nº 9.430/96, autorizar o lançamento isolado da multa sobre a CSLL supostamente não paga, tal entendimento não pode prevalecer, tendo em vista que a contribuinte está em prejuízo, não havendo tributo a pagar (obrigação principal) e, conseqüentemente, descumprimento de obrigação acessória.

Outrossim, alega que não houve análise profunda da documentação fiscal-contábil entregue aos fiscais durante a fiscalização.

Aduz, ainda, que o art. 35 da Lei nº 8.981/95 dispõe que a pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês se o valor acumulado pago excede o valor do imposto, para, ao fim, requerer o cancelamento do Auto de Infração.



À vista de sua defesa, a autoridade julgadora de Primeira Instância vota no sentido de considerar procedente o lançamento, por entender que:

- os argumentos expendidos pela contribuinte são desprovidos de qualquer suporte fático ou legal;
- seria irrelevante para a obrigatoriedade dos pagamentos mensais por estimativa a apuração de prejuízos, se não levantados balancetes de suspensão;
- o art. 35 da Lei nº 8.981/95, foi transcrito pela contribuinte somente em parte, faltando trecho em que determina a necessidade da elaboração de balancetes ou balanços mensais para a suspensão ou redução dos pagamentos que deveriam ser efetuados mensalmente com base na modalidade estimativa;
- adiante, transcreve dispositivo legal que justificam a ocorrência do ilícito fiscal, ou sejam, o art. 35 da Lei nº 8.981/95, arts. 28, 30, 43, 44, da Lei nº 9.430/96;

Intimada da decisão de primeira instância, tempestivamente recorre a este E. Conselho (fls. 357/360), com argumentos a seguir relatados:

Reforçando as razões expostas em sua Impugnação, afirma que, além de ter elaborado os balancetes de suspensão (cumprindo o determinado no art. 35 da Lei nº 8.971/95) que não foram considerados pelos fiscais, não auferiu resultado positivo que, ao final da apuração, determinasse IRPJ e CSLL a pagar, donde, conclui, não poder prosperar a autuação fiscal vergastada.

Sendo assim, requer o cancelamento do Auto de Infração, com a reforma da decisão de primeira instância administrativa.

É o relatório.



Processo nº. : 13133.000267/00-15  
Acórdão nº. : 101-94.288

4

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a single name or set of initials.

## VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, trata o presente recurso do inconformismo da Recorrente contra decisão de primeira instância, que manteve integralmente a exigência relativa à aplicação de multa isolada pela falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro calculado por estimativa, relativo ao período de janeiro de 1997 a maio de 2000, sem que a Recorrente tenha procedido ao levantamento e transcrição no Livro Diário, os balanços ou balancetes de suspensão.

Primeiramente, a contribuinte contesta a autuação com o argumento de que, no período analisado, apurou prejuízos, não havendo base de cálculo que resultasse em CSLL a pagar, apoiando-se na assertiva de que teria efetivamente elaborado os balancetes de suspensão.

Neste ponto em particular, não assiste razão à contribuinte, posto que não restou evidenciada a apresentação dos balancetes na forma legal exigida (art. 35 da Lei nº 8.981/95), embora tenha tido a oportunidade de fazê-la durante toda a fase processual.

Da mesma forma, não pode prosperar sua assertiva no sentido de que no período analisado teria apurado prejuízos.

Isto porque, da análise dos documentos acostados ao processo n. 13133.000263/00-56 de fls. 89/100 (parte A do LALUR), que trata da exigência do IRPJ e decorrentes, verifica-se que nos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, a



Recorrente apurou lucro fiscal, com exceção do 3º. trimestre de 1998, que apurou um prejuízo de R\$ 29.035,32,

Desta forma, não há como acolher seus argumentos de que apurou prejuízos fiscais naqueles anos-calendário, posto que não carrou para os autos qualquer documento hábil e idôneo que comprovasse suas assertivas.

Embora discorde, em certos casos, da aplicação da Multa Isolada prevista no inciso IV, § 1º., art. 44 da Lei n. 9.430/96, principalmente, quando: (I) demonstrado que durante o ano calendário o sujeito passivo da obrigação tributária apurou prejuízos fiscais, porquanto, falta-lhe o suporte fático para a sua exigência, qual seja, a base de cálculo do tributo que deixou de ser recolhido; (II) aplicado concomitantemente à multa de ofício e a multa isolada, pois, além de caracterizar um autêntico confisco, estaria a se exigir duas penalidades sobre um mesmo fato gerador, qual seja, sobre o tributo que deixou de ser recolhido, embora em modalidades (bases) diferentes (estimativa e lucro real anual), mas que na verdade trata-se apenas de um tributo, indivisível, só quantificado ao final do ano-calendário e, (III) no caso em que apenas tenha sido apurado o lucro real anual e pago integralmente o tributo devido, antes de qualquer procedimento fiscal, pois, tal fato a colocaria a pessoa jurídica a salvo de qualquer penalidade, tendo em vista o instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

O fato é que nenhuma destas situações ficou demonstrada e comprovada nos autos pela Recorrente.

Desta forma, não há como exonerar a Recorrente da penalidade que lhe foi imposta pela fiscalização, razão porque, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Em sendo assim, não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão de primeira instância, a qual peço *vênia* para adota-la como se minha fosse.



Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.  
É como voto.

No caso *in concreto*, conforme se depreende do auto de infração, a MULTA ISOLADA ora exigida, está fundamentada no inciso IV, § 1º, art. 44, da Lei n. 9.430/96, que prescreve:

**“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:**

*I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II – cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

**§ 1º. As multas de que trata este artigo serão exigidas:**

*I – juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;*

*II – isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;*

*III – isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) no forma do art. 8º. da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de faze-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;*

***IV – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º., que deixar de faze-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente. (g.R.)***

Pois bem, está sendo exigido, em processo apartado, o CSLL, os juros moratórios e a multa de ofício de 75% incidente sobre o crédito apurado – a qual foi capitulada no inciso I, art. 44, da legislação acima mencionada.



Desta forma, estamos diante de duas penalidades, ou melhor, de um “bis in idem” punitivo, ao arrepio do princípio da não propagação das multas e da não repetição da sanção tributária, porquanto estão sendo exigidas cumulativamente duas multas de ofício sobre uma mesma irregularidade, ou seja, falta de pagamento do CSLL por estimativa devido nos anos-calendário de 1997 a 2000.

Ora, analisando o dispositivo legal de forma sistemática, tenho para mim que não há como se sustentar tal exigência, porquanto não se encontra no artigo em referência, autorização legal para que o Fisco lance concomitantemente duas penalidades sobre uma única infração – deixar de recolher a CSLL -, de vez que a norma sancionadora autoriza apenas o lançamento da multa de ofício nos casos das infrações previstas nos incisos I, II, III e IV, do § 1º, do artigo 44.

Explicando, para o caso da penalidade prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei n. 9.430/96, trata-se de norma geral que estabelece o percentual da penalidade a ser aplicada para os casos de falta de pagamento, pagamento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, falta de declaração e/ou declaração inexata, enquanto que os incisos I, II, III e IV, do § 1º do citado artigo, tratam especificamente das infrações que irão suportar aquela penalidade.

Logo, qualquer penalidade que venha a ser atribuída ao contribuinte por infrações porventura praticada, deverá necessariamente estar capitulada conjuntamente com os I e II “caput” do art. 44 e incisos dos parágrafos, 1º., 2º., 3º. e 4º. do mesmo diploma legal, pois, um não existe sem o outro.

Desta forma, não há o que se falar em distinção de multas previstas no referido artigo, mas tão somente de uma penalidade que deverá ser interpretada de forma sistemática entre os incisos I e II “caput”, com os incisos I, II, III e IV do § 1º., do art. 44, da referida lei.

De outra forma, se mantida a interpretação do Fisco no sentido de aplicar duas penalidades sobre uma única infração – não pagamento da CSLL -, além de se estar ferindo o princípio da legalidade, estará se legitimando o



enriquecimento sem causa por parte do Erário Público, em detrimento do patrimônio do contribuinte, fato que o direito repugna.

Este “excesso punitivo”, por conseguinte não se trata de desestímulo ao ilícito e à punição da infração, mas sim, de um autêntico confisco, repelido pela Lei Maior, donde se excluir a multa isolada.

À vista de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para exonerar a Recorrente da Multa Isolada.

Sala das Sessões (DF), em 03 de julho de 2003



VALMIR SANDRI